



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2087916-67.2025.8.26.0000, da Comarca Carapicuíba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOAQUIM FRAZAO CUNHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EUNICE MARIA FRAZÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2087916-67.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Joaquim Frazao Cunha e Eunice Maria Frazão

Juiz de primeiro grau: Gustavo Kaedei

Voto nº 42.681

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré dê cobertura total ao tratamento do menor, descrito no relatório médico de pág. 30 (processo originário), qual seja, o tratamento multidisciplinar pelo método ABA (Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Musicoterapia), sem limite de sessões, com a adoção das necessárias providências, no prazo de cinco dias. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Rol da ANS que passou a prever o atendimento aos portadores do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes dessa Câmara, a envolver o mesmo tratamento, após a decisão pela Segunda Seção do STJ, em especial o Enunciado 39.4, quanto à limitação de distância. Ré que deve adotar as providências necessárias para o fornecimento do tratamento prescrito, com a indicação de rede credenciada hábil e disponível para o atendimento do Agravado. Cobertura para a Terapia Ocupacional e Musicoterapia que também devem ser mantidas, observado o Enunciado nº 39 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, contra a r. decisão de págs. 47/50 do processo originário (págs. 55/58 deste), na qual o MM Juiz “a quo” deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Do exposto, considerando que nos autos há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pois comprovada a patologia do menor e a necessidade do imediato tratamento, podendo ter seu estado de saúde agravado, atardando seu desenvolvimento, causando perigo de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a requerida promova a liberação do tratamento integral necessário, no prazo de 05 dias, nos termos do relatório médico atual (fls. 30), no município do autor ou em um raio de até 10 km da residência deste, ou alternativamente, caso não exista profissional da rede credenciada ou este não seja indicado pela operadora no mencionado prazo, custear o tratamento integral na clínica Integrarry, indicada pelo autor, localizada na R. Dom Joaquim, 455 - Granja Viana, Cotia/SP, ou outra com distância similar da residência do infante, para que não fique inviável o acesso ao local ou inviabilize o próprio tratamento. Ademais, fica dispensada qualquer exigência prévia de caução, tendo em conta que a avaliação do cabimento de tal exigência, neste momento inicial de cognição, pode colocar em risco o desenvolvimento do menor, bem maior a ser preservado neste momento. Frise-se, no entanto, que é facultado à operadora disponibilizar, em qualquer momento, o tratamento, em rede credenciada, sem limitação de sessões, e em distância de até 10 quilômetros da residência do autor, hipótese em que não será devida a cobertura fora da rede credenciada. Ressalto, ainda, que se trata de decisão cautelar e provisória e, portanto, passível de sua reversão, caso venha a ser constatada sua inadequação durante a instrução do feito, ou por ocasião de sua decisão final”*.

Insurge-se a Ré, em síntese, para alegar que as coberturas previstas no contrato devem observar o rol de procedimentos da ANS e as cláusulas contratuais pactuadas. Afirma que, em conformidade com os regulamentos vigentes, forneceu sessões de terapias convencionais, reconhecidas como eficazes para o tratamento do TEA. Enuncia que a controvérsia reside na exigência do Agravado para o

custeio de terapias específicas que não estão contempladas no rol da ANS e que possuem caráter experimental, a ser realizado em clínica particular fora da sua rede de abrangência geográfica, o que caberia apenas em situações excepcionais, quando não houver substituto terapêutico eficaz e o tratamento indicado for comprovadamente eficaz, com base em evidências científicas. Alega ser imprescindível parecer técnico do NatJus para confirmar a ausência de evidências científicas que demonstrem a superioridade dos métodos solicitados em relação aos tratamentos convencionais. Ressalta que não se verifica abusividade ou ilicitude em sua conduta, uma vez que o plano de saúde oferece ampla cobertura para terapias reconhecidas como eficazes no tratamento do TEA. Argumenta que o Agravado não foi privado de tratamento, mas sim de terapias específicas por ele pleiteadas, que não possuem respaldo técnico ou legal para imposição à Operadora. Tece considerações acerca do não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela deferida, nos termos do art. 300 do CPC. Afirma que não se trata de caso urgente, observado que a parte não corre risco de vida. Reitera que o Agravado pleiteia a autorização de tratamentos que não são de custeio obrigatório pela Operadora. Assevera que o trâmite processual em nada prejudicará o Agravado. Informa existir rede credenciada apta a fornecer as terapias pelos métodos convencionais. Tece considerações acerca da não obrigatoriedade de custeio de tratamentos experimentais, inclusive terapia ocupacional e musicoterapia, esta última cuja atividade não é relacionada à saúde do paciente. Argumenta quanto à necessidade de realização do tratamento em sua rede credenciada. Refere que, acaso o Agravado opte por realizar seu tratamento na rede particular, o reembolso deve ocorrer observados os termos contratuais. Colaciona julgado acerca de seu entendimento. Afirma ser necessário aguardar a realização de prova técnica. Pugna seja reconsiderada/suspensa a decisão que deferiu a tutela de urgência, assim como sua multa. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 23/24 e 59).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 81).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (págs. 87/89).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, como também entende a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi interposta com alegação do Autor de que conta com 5 anos de idade e é portador de “Transtorno do Espectro Autista”, tendo lhe sido prescrita, pelo profissional de saúde que o assiste (relatório médico de pág. 30 do processo originário), a realização de tratamento multidisciplinar, especializado no método ABA, composto por Psicologia (5 horas semanais); Fonoaudiologia (2 horas semanais); Terapia Ocupacional (2 horas semanais) e Musicoterapia (1 hora semanal). Afirmou que tentou localizar clínicas credenciadas à Ré, porém não obteve êxito, pois, nos contatos realizados, obteve a informação de que a Operadora não possuía as modalidades prescritas, em suas unidades. Assim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, para que a Ré custeie integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito, por prazo indeterminado e, em caso de reembolso, este ocorra de forma integral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Assim apresentada a ação, nesse momento processual não se justifica a não concessão da medida nos termos determinados na decisão atacada, sobretudo pela necessidade do provimento antecipatório, dada a prevalência da saúde do Agravado, que pode deixar de evoluir satisfatoriamente, pela morosidade no início das terapias indicadas pela médica que o assiste.

Cumpre aqui colacionar o julgamento realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.889.704, no dia 08.06.2022, que enunciou que “... a operadora deve cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar” (divulgação do próprio site do STJ).

Importante ainda considerar que o rol da ANS passou a contemplar a cobertura para o tratamento do espectro autista, pelo método ABA, conforme já se pronunciou essa 3ª Câmara:

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1.- Paciente diagnosticado com o transtorno do espectro autista. Necessária observância da recente regulamentação da matéria pela ANS. Inclusão da terapêutica como de observância obrigatória pelos planos de saúde (RN ANS 539, de 23.06.22). Cobertura anterior, ainda, submetida à RN 459, de 09.07.21). Ilimitada cobertura com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos. Psicopedagogia, pela mesma sistemática, autorizada pela Nota Técnica nº 83.797 (Nat-Jus). Nutricionista especializada em TEA, ABA e seletividade alimentar. Falta, em relação ao método, de autorização pela ANS. Rejeição do pedido, observada a recente determinação do STJ (EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704). 2.- Reconhecida ausência de profissionais

ou de clínicas localizadas no domicílio do segurado para a prestação do tratamento necessário. Existência, apenas, de psicologia habilitada em método ABA. Necessário reembolso integral das despesas alusivas aos demais tratamentos. Inexistência, aqui, de livre escolha do paciente na utilização de clínicas particulares, desnaturando-se, assim, a razão para que o reembolso observe os limites contratuais. Precedentes” (Apelação Cível nº 1011148-16.2022.8.26.0100, Relator o Desemb. DONEGÁ MORANDINI);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Beneficiária, menor de idade, que apresenta diagnóstico de duplicação do cromossomo 15, epilepsia controlada e atraso global de desenvolvimento com sintomas compatíveis com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que autorize a realização dos tratamentos prescritos à autora (psicoterapia cognitivo comportamental ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia ABA, fisioterapia, consultas com pediatria e psiquiatria infantil e neuropediatria com experiência em distúrbios de desenvolvimento), em sua rede credenciada, ou, caso não existente, mediante reembolso ao genitor da autora, a ser feito em 15 dias da apresentação do respectivo recibo, sob pena de multa diária de mil reais, limitada a sessenta dias-multa. Insurgência da operadora. Não acolhimento. Decisão agravada que não determinou o custeio de tratamentos em ambiente escolar e doméstico. Reembolso integral que tem lugar apenas diante da inexistência de rede credenciada apta ao tratamento. Alegação de que o método ABA não consta do Rol da ANS. Insurgência que também não prospera. Cobertura do método ABA, sem limitação de sessões, a partir da vigência da Resolução 469 da ANS, de 09 de julho de 2021. Recente alteração, ademais, promovida pela Resolução 539 da ANS, de 23 de junho de 2022, que determina que a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença. Precedente. Multa diária bem fixada e que não se revela desproporcional, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da capacidade econômica da agravante e da própria finalidade de dar efetividade ao comando judicial. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravamento nº 2102827-89.2022.8.26.0000, relator o Desemb. VIVIANI NICOLAU – nosso o sublinhado).

Admitida a cobertura do tratamento, assim como não infirmada a alegação de inexistência de rede credenciada, apta e disponível ao fornecimento integral das terapias prescritas, se mostrou de rigor a concessão da tutela de urgência pela r. decisão recorrida, que determinou, à Ré, que forneça o tratamento, no prazo de cinco dias, com a adoção das necessárias providências. Desse modo, compete à Ré, ora Agravante, demonstrar, no prazo fixado, que possui clínica credenciada hábil a fornecer o tratamento tal como prescrito, e com disponibilidade de horários para esse atendimento ao Agravado, inclusive com a demonstração da proximidade da residência do menor, a observar a distância de até 10 km, nos termos do Enunciado nº 39.4 dessa Câmara e como bem determinado pela r. decisão, ora atacada.

Cumpra esclarecer que a r. decisão agravada só determinou que a Ré proceda ao reembolso integral do tratamento particular, acaso a Agravante não adote as necessárias providências para o fornecimento do tratamento, em sua rede credenciada, no prazo de cinco dias, ou seja, compete à ora Agravante demonstrar efetivamente no processo que possui rede credenciada apta e disponível para o tratamento prescrito, sob pena de, aí sim, responder pelo reembolso integral, em clínica particular, o que deverá ser analisado em sede de incidente de cumprimento do decidido.

No que concerne à alegação de que a terapia ocupacional e a musicoterapia, não seriam de cobertura obrigatória pela Agravante, tem-se que a questão já está pacificada por esta E. 3ª Câmara de Direito Privado, conforme enunciado recentemente divulgado, cujo entendimento é pela manutenção da determinação de custeio. **Enunciado nº 39** – “*É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento”.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, como também entendeu a douta Procuradoria Geral de Justiça, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator